

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 2.633, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º, do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 13.

.....
§ 6º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo verificará se a área irregularmente convertida ou explorada em APP ou Reserva Legal se encontra em processo de recomposição e se há Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o órgão ambiental competente, devendo o pedido ser sobrestado enquanto isso não ocorrer e for devidamente comprovado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio fundamental do projeto é que a regularização fundiária deve reforçar o cumprimento da legislação ambiental, sendo essa uma condição para permitir que uma área pública passe para o patrimônio do ocupante.

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto para dar concretude a esse princípio. Propõe-se que as vistorias devam ocorrer quando exista desmatamento irregular ocorrido após 22 de julho de 2008, ou seja, após a data limite para regularização fundiária e a data limite estabelecida pelo Código Florestal como apta a ser regularizada por meio dos Programas de Regularização Ambiental.

Nesses casos, o processo só poderá seguir se o Código Florestal estiver sendo cumprido, o qual determina a imediata recomposição de áreas de APP e RL desmatadas após 2008. O texto original, embora bem-intencionado, tem falhas jurídicas que o impedem de alcançar seu objetivo.

SF/2/1341.77811-20

Ele menciona que o processo será sobreestado até que o imóvel venha a aderir ao Programa de Regularização Ambiental, algo possível apenas para os casos de desmatamento ocorridos antes de 2008. Para esses casos, a inscrição no CAR, já prevista na lei, já é condição suficiente. Aqui estamos alterando o texto para tratar dos casos mais graves, que é o de desmatamento de áreas protegidas após 2008.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA